



Número: **0501722-62.2018.8.05.0229**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.727,59**

Processo referência: **05017226220188050229**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
C.T.O. - CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP (INTERESSADO)	
	JOAO CHAGAS REBOUCAS (ADVOGADO) FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIVIAN PUONZO FERREIRA (INTERESSADO)	
	JOAO CHAGAS REBOUCAS (ADVOGADO) FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Municipio de Santo Antonio de Jesus (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49832 0288	14/08/2025 15:35	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 0501722-62.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: C.T.O. - CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP, VIVIAN PUONZO FERREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de crédito tributário, com repetição de indébito, ajuizada por C.T.O – CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA e VIVIAN PUONZO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

As partes autoras narraram, em síntese, que houve aumento abrupto e inconstitucional do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) no Município de Santo Antônio de Jesus, perpetrado pela Lei Complementar Municipal nº 41/2017, publicada em 06 de dezembro de 2017. Afirmaram que, na prática, foram observados aumentos de mais de 1600% (mil e seiscentos por cento) no valor do metro quadrado, o que resultou em majoração significativa do tributo.

Alegaram que o processo legislativo que culminou com a aprovação da mencionada Lei ocorreu em período inferior a 15 dias, em regime de urgência, sem que houvesse ampla divulgação para a população ou realização de audiências públicas. Afirmaram, ainda, que o referido aumento não respeitou as peculiaridades de cada imóvel, não corresponde a eventual valorização dos mesmos e não é fruto de estudos técnicos adequados.

Aduzem a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 41/2017 por violar, dentre outros, os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da isonomia.

Em decisão interlocutória, foi deferida tutela de urgência para, incidentalmente, suspender a eficácia da Lei Complementar nº 41/2017, naquilo que concerne às alterações da planta genérica de valores e do valor do metro quadrado construído e sua utilização como base de cálculo do IPTU, suspendendo a exigibilidade do tributo, condicionando tal medida ao depósito judicial dos valores totais

lançados sobre os imóveis das autoras (ID 308051596).

Em embargos de declaração (ID 308051608), os autores informaram que realizaram depósitos judiciais nos valores de R\$ 3.872,73 e R\$ 1.643,62, incluindo multas de mora, conforme determinado na decisão liminar. Argumentaram que a decisão não foi clara quanto aos efeitos temporais da medida, pois ajuizaram a ação em 12/07/2018, antes do vencimento do IPTU (13/07/2018), quando o valor devido com desconto de 20% seria de R\$ 3.047,40 e R\$ 1.293,34. Solicitaram esclarecimento se os efeitos da decisão retroagiam à data do ajuizamento, permitindo que os depósitos se limitassem aos valores principais com desconto de 20% ou, ao menos, sem as multas moratórias, pugnando ainda pela expedição de alvará para levantamento de eventuais diferenças.

O Município réu, em contestação, sustentou a constitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 41/2017. No aspecto formal, defendeu que o trâmite legislativo observou todos os requisitos legais, tendo sido aprovado conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara. Argumentou que a lei foi precedida de detalhado estudo técnico realizado pela empresa SANEANDO – PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, contratada através de regular processo licitatório.

Quanto ao aspecto material, o Município alegou que a última atualização da planta genérica de valores havia ocorrido em 2008, através da Lei Complementar 28/2008, estando absolutamente defasada. Afirmou que a discrepância entre o valor venal dos imóveis para fins de IPTU e o valor venal para fins de ITIV indicava a necessidade de atualização.

Defendeu a proporcionalidade e razoabilidade da atualização, destacando que a própria lei estabeleceu limitadores para o exercício de 2018, visando minimizar o impacto da alteração. Afirmou que os valores aplicados para os imóveis das partes autoras não sofreram aumentos excessivos, sendo que o somatório do IPTU de todos os seus imóveis em 2017 era de R\$ 4.624,03, passando para R\$ 5.425,93 em 2018, representando um aumento total de R\$ 801,90.

O Município interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de ID 308051596. Requeru a juntada do comprovante de interposição e cópia integral do recurso, além da apreciação dos argumentos expostos, pugnando pela modificação da decisão recorrida caso o magistrado se convencesse das razões recursais (ID 308053083).

O agravo de instrumento interposto pelo Município de Santo Antônio de Jesus (nº 8019673-95.2018.8.05.0000) foi conhecido e não provido por unanimidade pela Segunda Câmara Cível, em decisão proclamada em 19 de fevereiro de 2019. O voto da relatora, Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, concluiu pela manutenção da decisão recorrida, considerando cabível a concessão da liminar para proibir atos executórios e suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme permissivo do art. 151, II, do CTN (IDs 308054404 e 308054400).

Em réplica (ID 308055420), a parte autora refutou os argumentos do Município. Argumentou que o processo legislativo da Lei Complementar nº 41/2017 foi viciado pela ausência de estudo técnico prévio (indicando que a nota fiscal dos serviços foi emitida após a aprovação da lei), falta de discussão com a comunidade, injustificado regime de urgência e violação ao Regimento Interno da Câmara e à Lei Orgânica Municipal. Citou jurisprudência do TJ-BA sobre a necessidade de estudos técnicos prévios e participação popular para a constitucionalidade de leis que alteram plantas genéricas de valores. Requeru a total procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

A controvérsia principal do processo consiste em verificar se a Lei Complementar nº 41/2017, do Município de Santo Antônio de Jesus, que alterou a planta genérica de valores e o valor do

metro quadrado construído, padece de constitucionalidade formal e/ou material.

As partes autoras questionam a constitucionalidade formal da lei, alegando violação ao devido processo legislativo, e a constitucionalidade material, aduzindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da isonomia.

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que o projeto de lei que resultou na Lei Complementar nº 41/2017 tramitou em regime de urgência na Câmara Municipal, a pedido do Prefeito Municipal, sem que houvesse justificativa técnica adequada para tal urgência.

Conforme documentação acostada aos autos, o projeto foi encaminhado à Câmara Municipal em 22/11/2017 (ID 308050691) e aprovado em 29/11/2017 (ID 308050696), em intervalo inferior a dez dias, o que evidencia a celeridade com que a matéria foi analisada pelos vereadores.

O art. 70, §2º, da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que "O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação". Sendo o Código Tributário Municipal uma codificação, as alterações substanciais nele promovidas não poderiam tramitar em regime de urgência.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 143, §1º, estabelece que "O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia". No caso em análise, não se vislumbra qual seria a oportunidade a ser perdida ou a ineficácia que adviria da tramitação regular do projeto de lei.

Observo ainda que, de acordo com o art. 152, §1º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus, "A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal".

Não há nos autos comprovação da criação de tal comissão, com participação de representantes dos contribuintes, o que seria indispensável para legitimar a atualização da planta genérica de valores. Embora o Município alegue ter contratado empresa especializada para a realização de estudo técnico, isso não supre a exigência legal de participação popular no processo de atualização da base de cálculo do IPTU.

A ausência de participação efetiva da sociedade civil nesse processo, seja através de representantes ou mediante audiências públicas, representa falha grave no procedimento de elaboração da lei, a qual tem impacto significativo na vida econômica dos contribuintes.

Quanto à constitucionalidade material, verifico que a Lei Complementar nº 41/2017 promoveu aumento significativo no valor do metro quadrado dos imóveis para fins de cálculo do IPTU. Conforme tabela apresentada na inicial, alguns logradouros tiveram aumento de mais de 1600% no valor do metro quadrado, a exemplo da Travessa 3ª do Vereador João Silva, cujo valor saltou de R\$ 14,43 para R\$ 250,00 (ID 308048856 – pag. 4).

É cediço que os Municípios têm competência para instituir e atualizar o IPTU, conforme previsto no art. 156, I, da Constituição Federal. Contudo, tal competência deve ser exercida nos limites estabelecidos pela própria Constituição, em especial os princípios da capacidade contributiva (art. 145, §1º), da vedação ao confisco (art. 150, IV) e da razoabilidade e proporcionalidade, que são corolários do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV).

O princípio da capacidade contributiva, aplicável ao IPTU por força do art. 145, §1º, da Constituição Federal, exige que a tributação seja graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte. Aumentos abruptos e significativos, como os verificados no caso em análise, desconsideram a capacidade



econômica dos contribuintes, que não tiveram incremento equivalente em sua renda no mesmo período.

O princípio da vedação ao confisco, por sua vez, impõe limite à carga tributária, impedindo que o tributo absorva parcela significativa do patrimônio ou da renda do contribuinte. Aumentos expressivos e repentinos, sem graduação adequada, podem configurar efeito confiscatório.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos do devido processo legal em sentido material, exigem que as medidas adotadas pelo Poder Público sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. No caso em tela, embora a atualização da planta genérica de valores fosse necessária, dada a defasagem alegada, a forma como foi feita, com aumentos expressivos e sem graduação adequada, não atende aos critérios de proporcionalidade.

Não ignoro que a própria Lei Complementar nº 41/2017 estabeleceu limitadores para o exercício de 2018, restringindo o aumento a percentuais que variam de 40% a 100%, conforme a natureza do imóvel. Contudo, mesmo com essas limitações, o aumento é significativo e desproporcional, especialmente considerando o cenário econômico do país no período.

O Município argumenta que, no caso específico dos imóveis das partes autoras, o aumento não foi excessivo, representando acréscimo de apenas R\$ 801,90 no total do IPTU devido. Contudo, o controle de constitucionalidade deve ser feito em abstrato, considerando a lei em sua integralidade e seus efeitos sobre todos os contribuintes, não apenas sobre determinados casos concretos.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia, tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que promovem aumentos abruptos e desproporcionais no IPTU, sem observância dos princípios constitucionais tributários.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, ao analisar caso semelhante envolvendo o Município de Feira de Santana, entendeu ser constitucional a lei municipal que, "após estudos técnicos prévios e sob metodologia adequada, seguido de procedimento legislativo regular, inclusive com ampla notícia e participação popular, altera a Planta Genérica de Valores" (TJBA, ADI 0005544-66.2014.8.05.0000). No caso em análise, contudo, não se verificam tais requisitos, o que compromete a constitucionalidade da lei.

Diante do exposto, verifico a presença de vícios formais e materiais na Lei Complementar nº 41/2017, do Município de Santo Antônio de Jesus, que impedem sua aplicação aos imóveis das partes autoras.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: i) **Declarar**, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 41/2017, do Município de Santo Antônio de Jesus, com efeitos *ex tunc*; ii) **Declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as partes autoras a recolherem o IPTU em conformidade com os critérios fixados pela Lei Complementar nº 41/2017; iii) **Declarar** o direito das partes autoras de não recolherem o IPTU, nos exercícios de 2018 e futuros, com base na Planta Genérica de Valores e valor do metro quadrado de construção aprovados pela Lei Complementar nº 41/2017, declarando a nulidade dos lançamentos derivados sob a égide da referida norma; iv) **Determinar** que os valores devidos a título de IPTU pelos imóveis das partes autoras tenham por critério de lançamento os moldes definidos pela legislação que vigorou até o ano de 2017, até que sobrevenha lei válida alterando a Planta Genérica de Valores, e; v) **Condenar** o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento ou compensação da diferença de valores eventualmente recolhidos a maior pelas partes autoras em relação ao IPTU lançado com base nos critérios fixados pela Lei Complementar nº 41/2017, aplicando-se juros de mora idênticos àqueles em que a Fazenda Pública Municipal incorre em seus débitos.

Os depósitos judiciais realizados pelas partes autoras deverão ser convertidos em renda em favor do Município réu, limitados ao valor devido conforme os critérios de lançamento definidos pela legislação vigente até 2017, devendo o excedente ser liberado em favor das partes autoras.



Tendo em vista a procedência dos pedidos, condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais pelo Município réu ante a isenção legal.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de agosto de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 938.***.***-68 em 20/08/2025 13:20:52

Número do documento: 25081415354091300000477856864

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081415354091300000477856864>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 14/08/2025 15:35:41

Num. 498320288 - Pág. 5